

- Artigo 492 — Açúcar não especificado.
 Artigo 493 — Azeite de oliveira.
 Artigo 494 — Banha e unto.
 Artigo 513 — Hortalças e legumes verdes.
 Artigo 513-A — Maltose, lactose e levulose.
 Artigo 514 — Manteiga natural.
 Artigo 514-A — Manteigas artificiais.
 Artigo 518 — Óleo-margarina.
 Artigo 519 — Óleos de sementes de algodão, gergelim e mendobi e quaisquer outros que sirvam para substituir o azeite de oliveira na alimentação.
- Artigo 522 — Queijos,
 Artigo 530 — Aparelhos e máquinas agrícolas com motor inseparável, charruas (excepto as de um só ferro), grades de discos ou de molas, distribuidores de adubos, semeadoras, ceifeiras, gadanheiras, respigadores, debulhadoras, fagulheiros, corta-raízes, cortadores de forragens para ensilagens, ensiladores, silos metálicos, seleccionadores de cereais para usos agrícolas, desnatadeiras, batedeiras de manteiga, prensas contínuas para esmagar uvas, montadas ou não sobre rodas, despulpadores de azeitona, extractores de azeite sistema «Acapulco» e semelhantes, e peças separadas de todas estas máquinas e aparelhos.
- Artigo 535 — Areómetros.
 Artigo 537 — Balanças de precisão.
 Artigo 557 — Instrumentos e aparelhos de cálculo, observação e precisão, não especificados, completos ou em peças separadas (incluindo os estojos).
 Artigo 558 — Instrumentos e aparelhos de cirurgia e para usos terapêuticos, não especificados, completos ou em peças separadas (incluindo os estojos).
 Artigo 559 — Instrumentos e aparelhos para uso de laboratórios químicos (exceptuando os de vidro ou louça).
 Artigo 573 — Modelos de aparelhos, instrumentos ou máquinas, de veículos, de construções arquitectónicas de fundição e artes plásticas, objectos para museu, exemplares para estudo e para colecções científicas e colecções de obras de arte, não especificados.
 Artigo 587 — Termómetros.
 Artigo 94 — Sementes oleaginosas (com excepção do cononote, do ricino, da copra, do gergelim, do mendobi e da purgueira).

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João José Sinel de Cordes — António Maria de Bettencourt Rodrigues.

Decreto n.º 15:079

Atendendo ao exposto pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 675 a 682-C da pauta de importação são substituídos pelos seguintes:

Artigo 675 — Chaminés de vidro ou cristal:			
Pauta mínima	Quilograma	\$24	
Pauta máxima	Quilograma	\$48	
Artigo 675-A — Cristal em obra não especificada:			
Pauta mínima	Quilograma	\$90	
Pauta máxima	Quilograma	1\$80	
Artigo 676 — Vidro em chapas com armadura metálica:			
Pauta mínima	Quilograma	\$02	
Pauta máxima	Quilograma	\$04	
Artigo 677 — Vidro em chapas espelhadas ou com bisel:			
Pauta mínima	Metro quadrado	3\$00	
Pauta máxima	Metro quadrado	6\$00	
Artigo 678 — Vidro em chapas não especificadas:			
Pauta mínima	Metro quadrado	1\$00	
Pauta máxima	Metro quadrado	2\$00	
Artigo 678-A — Vidro em empólas:			
Pauta mínima	Quilograma	\$12	
Pauta máxima	Quilograma	\$24	
Artigo 679 — Vidro em garrafas ou garrações:			
Pauta mínima	Quilograma	\$02	
Pauta máxima	Quilograma	\$04	
Artigo 680 — Vidro em tubos capsulados para produtos farmacêuticos:			
Pauta mínima	Quilograma	\$04	
Pauta máxima	Quilograma	\$08	
Artigo 680-A — Vidros em tubos não especificados:			
Pauta mínima	Quilograma	\$10	
Pauta máxima	Quilograma	\$20	
Artigo 681 — Vidro em vasilhas não especificadas, próprias para taras, não compreendendo o corado, opaco, opalino, fôsko, gravado, pintado, lapidado, irisado ou marmorizado e as de cristal:			
Pauta mínima	Quilograma	\$03	
Pauta máxima	Quilograma	\$06	
Artigo 681-A — Vidro em obra, de qualquer qualidade, para usos de laboratório:			
Pauta mínima	Quilograma	\$04	
Pauta máxima	Quilograma	\$08	
Artigo 682 — Vidro em obra, corado, opaco, opalino, fôsko, gravado, pintado, lapidado, irisado ou marmorizado:			
Pauta mínima	Quilograma	\$40	
Pauta máxima	Quilograma	\$80	

Nota. — Não se compreendem neste artigo os artefactos gravados com uma simples marca ou inscrição.

Artigo 682-A — Vidro tipo *Pyrex* e semelhantes para resistir a altas temperaturas, em obra não especificada:

Pauta mínima	Quilograma	\$12
Pauta máxima	Quilograma	\$24

Artigo 682-B — Vidro em obra não especificada:

Pauta mínima	Quilograma	\$24
Pauta máxima	Quilograma	\$48

§ único. É obrigatório o despacho por declaração para os volumes que contiverem, na totalidade ou em parte, artefactos do cristal.

Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 684-B — Bisnagas metálicas, vazias:

Pauta mínima	Quilograma	\$10
Pauta máxima	Quilograma	\$20

Artigo 687-A — Freios e barbelas:

Pauta mínima	Quilograma	\$20
Pauta máxima	Quilograma	\$40

Artigo 835-B — Pastas não especificadas, em obra.

Pauta mínima	Quilograma	\$12
Pauta máxima	Quilograma	\$24

Art. 3.º São assim alterados os dizeres e taxas do seguinte artigo da pauta de importação:

Artigo 762-A. — Bandejas e outros artefactos de charão e suas imitações, com excepção dos de madeira:

Pauta mínima	Quilograma	1\$
Pauta máxima	Quilograma	2\$

Artigo 4.º Passam a ser assim redigidos os seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 825-A. — Malinhas e bôlsas para senhora e cartoiras guarnecidas ou não com objectos de toucador e peças separadas, quando sejam de peles coladas ou cosidas.

Artigo 853. — Tecidos não especificados de seda pura e os que contiverem menos de 2 por cento, em peso, de outras fibras.

Artigo 5.º São assim alteradas as taxas do seguinte artigo da pauta de importação:

Artigo 15.º — Lã artificial de trapo, tinta ou não:

Pauta mínima	Quilograma	\$02
Pauta máxima	Quilograma	\$06

Artigo 6.º É eliminado o seguinte artigo da pauta de importação:

Artigo 638. — Algodão hidrófilo.

Artigo 7.º Este decreto com força de lei entra em vigor em 2 de Abril próximo.

Artigo 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:080

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a composição dos tribunais militares a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 13:392, de 31 de Março de 1927, poderão ser nomeados oficiais do quadro de reserva, do quadro auxiliar de marinha e reformados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Estradas

Repartição de Estradas

Portaria n.º 5:230

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a data em que devem entrar em vigor as disposições referentes a reparação civil e a responsabilidade criminal, constantes dos capítulos VI e VII do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 14:988, de 30 de Janeiro de 1928: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, esclarecer que as aludidas disposições só têm efeito a partir de 1 de Junho próximo futuro, inclusive, mantendo-se em vigor até essa data a legislação anterior sobre aqueles assuntos.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.

Para o engenheiro director geral interino de estradas.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:081

Atendendo ao que me representou o professor de ensino primário elementar da escola de Formigosa, do concelho e círculo escolar de Vila Nova de Gaia, Dionísio Alves Pereira, pedindo que lhe seja contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço que prestou na referida escola, anteriormente à sua conversão em oficial, por decreto de 13 de Março de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 87, 2.ª série, de 22 do dito mês e ano;